



Ilmo. Sr. Pregoeiro da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Senhor Sebastião Nobre da Silva.

SIMAS LOGÍSTICA LTDA, já qualificada no procedimento acima identificado, licitação sob a modalidade de pregão eletrônico, não se conformando com a decisão de habilitação da licitante **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA** e sua declaração como vencedora, vem, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e do art. 4º, XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma das razões em anexo.

1

Requer-se seu recebimento, processamento e provimento, para os fins de direito.

Belo Horizonte, 19 de março de 2024.

Allan Helber de Oliveira

OAB/MG 72.809

SIMAS LOGÍSTICA LTDA

Recorrente:

Simas Logística Ltda.

Origem:

Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto:

Direito Constitucional - Direito Administrativo - licitação - pregão eletrônico - juntada pela licitante vencedora de Licença de Atividade de Empresa junto à Polícia Civil com data de validade expirada há 2 anos - descumprimento do item "4" do Anexo III do edital, sobre Qualificação Técnica, e do item "9.2.1", "b", do Termo de Referência - permitida a substituição de licença vencida por documento novo - violação do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993 - violação do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 - licença vencida não abrangia todas as exigências do edital - licença nova não abrange todas as exigências do edital - área do galpão em desacordo com edital - descumprimento do item "4.3.1.2" do Termo de Referência - não demonstrada experiência da vencedora na atividade - descumprimento do item "9.2.2." do Termo de Referência - descumprimento do item "4.3.1" do Termo de Referência - inaptidão da vencedora demonstrada na Prova de Conceito - software em desacordo com o edital - inaptidão da vencedora demonstrada na vistoria - descumprimento do item "4.3.2" do Termo de Referência - recurso administrativo - provimento

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Senhores julgadores,

2

o ato decisório recorrido, de habilitação e declaração da empresa **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA** como licitante vencedora, não pode prevalecer e merece reparo por parte desse órgão recursal.

Da tempestividade

O edital da Licitação n. 347/2023, da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, datado de 28/12/2023, estabelece:

"11. DOS RECURSOS

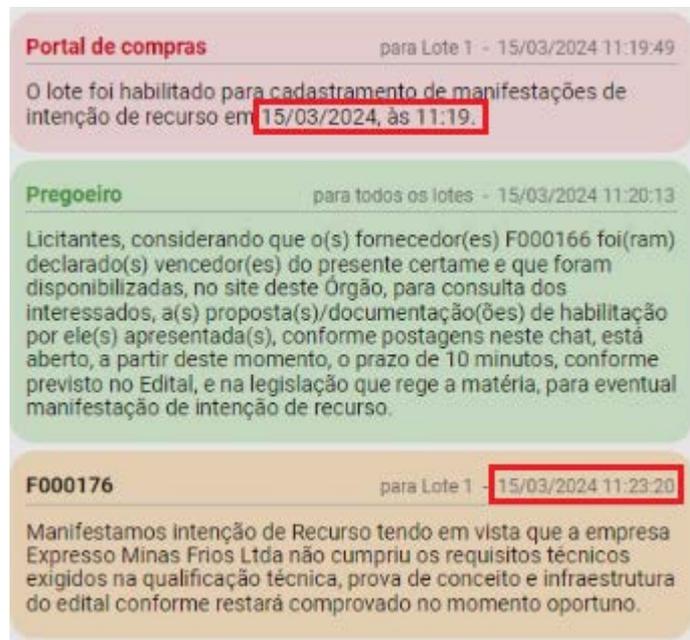
11.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do Portal de Compras–MG, sob pena de decadência desse direito.

11.1.1. Caso o licitante declarado vencedor seja ME/EPP ou equiparada e a sua documentação fiscal e trabalhista apresente alguma restrição, o prazo para manifestar a intenção de recorrer começará a fluir após a comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, que será comunicada a todos os licitantes, em retomada de sessão previamente agendada pelo Pregoeiro.

11.2. Caso a intenção de recurso seja aceita pelo Pregoeiro, será concedido ao recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, ficando assegurada vista imediata dos autos aos interessados.

11.3. Assim como as manifestações de interesse em interpor recurso, as razões e contrarrazões deverão ser enviadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do Portal de Compras-MG, sob pena de ser o recurso considerado deserto” (Edital da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

In casu, a recorrente manifestou sua intenção de recorrer em 15/03/2024, dentro do prazo editalício de 10 minutos:



3

O prazo recursal flui até 20/03/2024, de modo que é tempestiva a presente irresignação.

Intróito

A disputa ora discutida cuida do seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de almoxarifado, compreendendo o controle logístico, o recebimento, o armazenamento, a guarda, o transporte (distribuição, transferência, movimentação e recolhimento), a montagem e desmontagem de bens, disponibilização conforme layout / projeto, o recolhimento de materiais de consumo e de bens permanentes, inclusive com disponibilização de softwares e outros recursos de gerenciamento por meio de tecnologia da informação (TI), para atendimento de todas as unidades do Ministério Público no Estado de Minas Gerais e seu escritório em Brasília/DF, pelo período de 24 meses” (Edital da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

Segundo regulamentado no ato institutivo da competição, o recebimento de propostas poderia se dar até 10 horas do dia **23/01/2024** e o início da sessão de lances aconteceria a partir das 10 horas dessa mesma data.

A recorrente se inscreveu no certame, apresentou sua proposta e foi classificada em terceiro lugar.

O primeiro lugar foi atribuído à empresa **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA**, que **não poderia ter sido considerada sequer habilitada** a participar do pregão, **diante dos vícios de sua documentação**, que serão examinados nas presentes razões recursais. Ademais, na vistoria e Prova de Conceito, a mencionada licitante deveria ter sido **reprovada**, por descumprir exigências elementares do regulamento.

Da Licença de Atividade de Empresa junto à Polícia Civil com data de validade expirada e endereço divergente do atual apresentado

4

Segundo o edital, os documentos de habilitação de cada licitante teriam de acompanhar sua respectiva proposta e poderiam ser ofertados até a abertura da sessão pública:

“7. DO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS PELO SISTEMA

7.1. O licitante deverá encaminhar concomitantemente os documentos de habilitação exigidos no Edital e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, exclusivamente por meio do site www.compras.mg.gov.br, até a data e o horário marcados para abertura da sessão pública, após o preenchimento do formulário eletrônico e ‘upload’ dos documentos, com declaração em campo próprio do Portal de Compras – MG do cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do Edital e seus anexos” (Edital da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

O instrumento normativo desse pregão seguia a lógica e o teor da Lei n. 8.666/1993, que determinava a apresentação da inscrição com os documentos pertinentes, em data estabelecida em edital:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da

documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte [...]”.

A seu tempo, a Lei n. 8.666/1993 ainda estabelecia:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite”.

A partir de 30/12/2023, quando — segundo a Lei Complementar n. 198/2023 — restou revogada a Lei n. 8.666/1993, no qual a Lei n. 14.133/2021 passou a cuidar do tema, mas não chegou a alterar essa dinâmica:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”.

In casu, o Anexo III do edital, com a Relação dos Documentos Exigidos, dispõe sobre o item Qualificação Técnica (assim como o item “9.2.1”, b, do Termo de Referência):

“4 – Relativa à Qualificação Técnica:

4.1 – O licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

4.1.1 – Apresentar **Certificado de Registro Cadastral junto à Polícia Federal** nos termos da Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001;

4.1.2 – Apresentar **Licença junto a Polícia Civil**, que autorize o **transporte e armazenamento de produtos perigosos**;



4.1.3–Apresentar Licença junto ao Exército Brasileiro, que autorize o transporte de produtos químicos” (Edital da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

Embora a entrega de documentos pudesse ocorrer até as 10 horas do dia **23/01/2024**, a empresa **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA** apresentou uma **LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA** junto à Polícia Civil relativa ao exercício de **2022**, **não contemplando a autorização solicitada no edital** e agravando-se ainda mais, tendo em vista o **endereço ser divergente da sede da empresa na atualidade**.

Registre-se que o texto desse documento era expresso no sentido de sua validade se restringir àquele ano de exercício:

LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA

Número: 0112	Exercício 2022
--------------	----------------

Nome da Empresa: EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA. - EMF LOGÍSTICA
CNPJ: 05.151.226/0001-07
Inscrição Estadual: 067.206.304.00-86
Local de Atuação: MG
Endereço: AV. ENGENHEIRO DARCY NOGUEIRA DO PINHO, 3201, GALPÃO 07
MÓDULO 1 SALA OPERACIONAL
Bairro / Distrito: VILA CRISTINA
Município: BETIM
Estado: Minas Gerais
CEP: 32.675-515

Representante: EDUARDO DE ALMEIDA PIMENTA
Atividade: ATIVIDADES CONFORME C.R. EMITIDO PELO EXERCÍTO
BRASILEIRO: TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS.
Certificado de Registro: 321390
Responsável Técnico: KARLA FERNANDES ROCHA
Documento: CRF - 11128 / MG

Esta Licença é válida para o ano de exercício supramencionado, desde que apresentada em conjunto com Certificado de Registro emitido pelo Ministério da Defesa e o documento do responsável técnico válidos. Ficando sob a fiscalização desta repartição e sujeita as disposições regulamentares, comprometendo-se a apresentar a este Departamento, cópia do mapa mensal de movimentação dos produtos controlados, até o dia 10 (dez) de cada mês, acompanhado dos comprovantes de entrada e saída.

Belo Horizonte 01 de fevereiro de 2022.

Autoridade Policial.

Nada obstante a restrição legal no tocante à inovação documental, admitiu-se no presente pregão a apresentação de documentos novos pela **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA**, inclusive a substituição de sua **LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA** junto à Polícia Civil, relativa ao exercício de 2022, por outra datada de 17/01/2024 com endereço divergente.

A autorização para esse câmbio constou de ato praticado pelo pregoeiro, em 13/03/2024, às 15:24:22, e cujo teor adiante se transcreve:

Pregoeiro

para todos os lotes - 13/03/2024 15:24:22

Considerando o recente entendimento do Tribunal de Constas da União, via Acórdão 1.211/21, segundo o qual caso haja equívoco ou falha por parte do licitante (ou do sistema) acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao(à) pregoeiro(a), realizar diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), e do item 15.6 do edital promovendo o saneamento da documentação. Dessa forma

SOLICITO AO LICITANTE F000166 o envio de documentos relativos à qualificação técnica, de acordo com o item 4 do anexo III do edital, já existentes à época da inclusão de sua proposta junto ao Portal de Compras MG, conforme manifestação da Unidade Gestora de Compras (UGC) referente a esse processo, a Divisão de Material (DIMAT) / DMAS / SLS, a seguir: Em resposta ao despacho 7001545, segue a manifestação da DIMAT sobre a documentação técnica habilitatória: 9.2.1. DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER APRESENTADOS: (...) b) SOLICITA-SE A COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, CONSTANTE DAS PÁGINAS 40 E 41, PARA QUE SEJA APRESENTADO A LICENÇA REFERENTE AO ANO DE 2024;. (Anexo VII Termo de Referência Item 9) (Anexo III Item 4)

Como já se alertou anteriormente, o art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993 facultava a realização de diligência destinada a *esclarecer* ou *complementar* a instrução do processo, sendo **proibida a inclusão** posterior de documento que já devesse constar da proposta:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]*

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite”.

Como também já se alertou, a lei posterior, Lei n. 14.133/2021 manteve intocada essa lógica:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

Uma vez que a **LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA** junto à Polícia Civil oferecida pela **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA** era relativa ao exercício de **2022**, a mesma já se encontrava **vencida** às 10 horas do dia **23/01/2024**, instante limite para a entrega de documentos desse pregão. Deste modo, aqui não se aplica a exceção do art. 64, II, da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, afim de ludibriar o entendimento da comissão de licitação a empresa **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA** anexou protocolo de pedido de renovação da licença datado de janeiro de 2023 em que nada de assemelha a licença requerida e apresentada posteriormente referente ao ano de 2024. Após diligência junto a Polícia Civil o protocolo de 2023 não possui qualquer referência a licença apresentada no ano de 2024.

A solução para o presente caso, portanto, não é outra senão a do fiel cumprimento da regra geral do *caput* do mencionado dispositivo legal, segundo a qual: ***“após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos”***.

O pregoeiro, entretanto, permitiu a substituição da licença vencida e o fez com fundamento erroneamente em acórdão do TCU que, com os devidos pedidos de vênias, não reflete o teor da legislação aplicável ao caso, seja da Lei n. 8.666/1993 ou da Lei n. 14.133/2021, nem muito menos homenageia a jurisprudência dos tribunais brasileiros ao julgarem o assunto.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, colhe-se o seguinte aresto:

“Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital” (REsp 1.717.180/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/11/2018).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também tem jurisprudência farta sobre o tema, podendo ser realçados pelo

menos dois acórdãos que julgaram a questão, o primeiro pelo caráter didático de seu enunciado, da lavra do Desembargador Orlando Carvalho, e o segundo pela atualidade de sua sessão de julgamento, com relatoria do Desembargador Belizário de Lacerda:

“LICITAÇÃO - EDITAL - LEI ENTRE AS PARTES - INALTERABILIDADE DAS CONDICIONANTES E DA PROPOSTA APRESENTADA. Após a entrega dos envelopes contendo a documentação pessoal e a proposta técnica, não é permitida a inclusão de novos documentos ou retificação da proposta, sob pena de se violar um dos princípios básicos da licitação, isto é, o da igualdade entre os licitantes” (TJMG, Apelação Cível 1.0000.00.351016-1/000, Rel. Des. Orlando Carvalho, 1ª Câmara Cível, DJ 29/08/2003).

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

- O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes.

- Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos” (TJMG, Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Rel. Des. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, DJe 08/10/2021)

Ademais, causa extrema estranheza, pois a Licença vencida apresentada não abrangia todas as exigências do edital, sendo esta omissa quanto a atividade de ARMAZENAMENTO, bem como omissão quanto aos PRODUTOS PERIGOSOS.

A EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA apresentou uma LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA junto à Polícia Civil relativa ao exercício de 2022, vencida portanto. Mas não é só. Mesmo que não tivesse caducado, tal licença não cumpriria os requisitos editalícios.

Novamente, a referida licença é **omissa quanto a atividade de ARMAZENAMENTO, bem como omissão quanto aos PRODUTOS PERIGOSOS.**

Como já demonstrado anteriormente, o Anexo III do edital, sobre a Relação dos Documentos Exigidos (item “4.1.2”, assim como o item “9.2.1”, b, do Termo de Referência), determina que a licença junto à Polícia Civil autorize o **transporte** e o **armazenamento** de produtos **perigosos**:

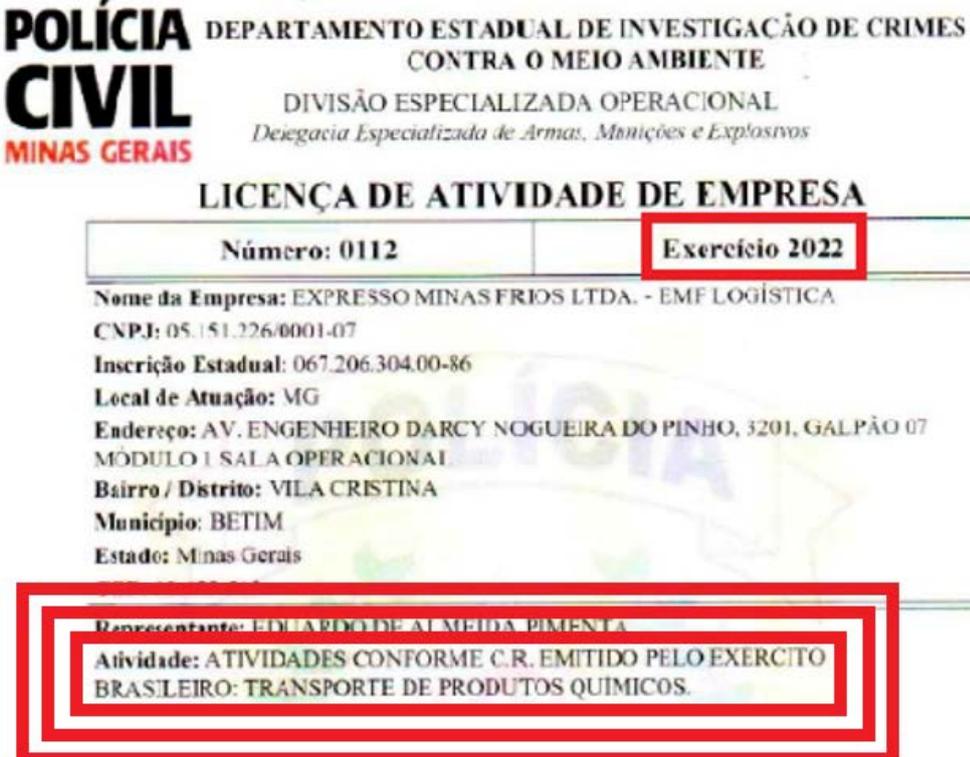
“4 – Relativa à Qualificação Técnica:

4.1 – O licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

[...]

4.1.2 – Apresentar **Licença junto a Polícia Civil, que autorize o transporte e armazenamento de produtos perigosos**” (Edital da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

A **LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA** junto à Polícia Civil relativa ao exercício de **2022** da **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA**, entretanto, não cuidava de **armazenamento** e nem fazia menção a produtos **perigosos**:



POLÍCIA CIVIL
MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES
CONTRA O MEIO AMBIENTE

DIVISÃO ESPECIALIZADA OPERACIONAL
Delegacia Especializada de Armas, Munições e Explosivos

LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA

Número: 0112	Exercício 2022
--------------	----------------

Nome da Empresa: EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA. - EMF LOGÍSTICA
CNPJ: 05.151.226/0001-07
Inscrição Estadual: 067.206.304.00-86
Local de Atuação: MG
Endereço: AV. ENGENHEIRO DARCY NOGUEIRA DO PINHO, 3201, GALPÃO 07
MÓDULO 1 SALA OPERACIONAL
Bairro / Distrito: VILA CRISTINA
Município: BETIM
Estado: Minas Gerais

Representante: EDUARDO DE ALMEIDA PIMENTA

Atividade: ATIVIDADES CONFORME C.R. EMITIDO PELO EXERCÍCIO BRASILEIRO: TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS.

Indubitavelmente, do ponto de vista técnico, produtos químicos não são a mesma coisa que produtos perigosos e possuem

ordenamento jurídico específico para cada matéria. E, por óbvio, quem tem licença para transporte, apenas, não está autorizado a armazenar...

Indiscutível alegar que a licença para TRANSPORTE não lhe da automaticamente autorização para ARMAZENAGEM, sendo atividades completamente distintas.

Assim, o ato do pregoeiro que permitiu a juntada de uma nova **LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA** da concorrente **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA** não cuidou tão-só de uma atualização de documentos vencidos, mas do tipo de outorga, da alteração de endereço e autorizou, potencialmente, a correção de um vício grave, isto é, a apresentação de uma espécie de outorga que tinha de estar juntada aos documentos iniciais, mas não estava, por culpa imputável apenas à referida licitante.

Mesmo tendo a oportunidade antijurídica e ilegal de corrigir seu equívoco, a **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA** apresentou uma **LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA** junto à Polícia Civil **inválida** para o certame, por continuar não cumprindo os requisitos editalícios. Como se vê, o novo documento menciona produtos **químicos** e não **perigosos**:

LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA

Número: 0040	Exercício 2024
--------------	----------------

Nome da Empresa: EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA

CNPJ: 05.151.226/0001-07

Inscrição Estadual: 067.206.304.00-86

Local de Atuação: MINAS GERAIS

Endereço: AV ENGENHEIRO DARCY NOGUEIRA DO PINHO, 3201, GALPAO2
MODULO 2

Bairro / Distrito: VILA CRISTINA

Município: BETIM

Estado: Minas Gerais

CEP: 32.675-515

Atividade: CONFORME CONSTA NO CERTIFICADO DE REGISTRO EMITIDO PELO
EXERCÍCIO: 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TRANSPORTE DE PRODUTOS
QUÍMICOS, CONFORME CONSTA NO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO - CLF
EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL Nº2020-0059453 VENCIMENTO: 12/06/2024
CRC: 2019046289 01 - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS;

Reitere-se o que se disse antes: do ponto de vista técnico, produtos químicos não são a mesma coisa que produtos perigosos. E, por óbvio, quem tem licença para transportar e armazenar produtos químicos não poderá interpretá-la de modo a estendê-la a produtos perigosos.

Portanto conclui se que a licença apresentada não cumpre as obrigações de outorga exigidos no edital e em função disso deve-se proceder com a desclassificação da empresa ora declarada vencedora.

Área do galpão em desacordo com edital

Sobre as áreas de armazenamento exigidas, o edital preconiza de forma clara:

“4.3.1.2 – REQUISITOS MÍNIMOS DE ARMAZENAMENTO (AMBIENTES):

A CONTRATADA deverá disponibilizar para uso da CONTRATANTE ambientes que devem atender as seguintes especificações:

a) Áreas de recepção, triagem, armazenamento, expedição etc., adequadas para o armazenamento dos bens, em posições paletes, contendo mobiliários e equipamentos necessários e em número suficiente para a correta execução do serviço (empilhadeira, paleteira hidráulica, balanças, carrinhos, escadas, paletes padrão PBR, leitores óticos etc.), inclusive sistemas de tecnologia de informação de gerenciamento, de forma a permitir a preservação e o controle total e diário dos bens;

b) A organização das posições paletes (paletização) da área será realizada pela CONTRATADA (com área de armazenagem toda identificada e endereçada, de modo a facilitar a armazenagem, separação e localização dos bens dentro do estoque –por rua, prédio, nível e posição, correspondendo um código de rastreabilidade numérico);

c) Área de armazenagem deverá ser toda identificada e endereçada, de modo a facilitar a armazenagem, separação e localização dos bens dentro do estoque (por rua, prédio, nível e posição, correspondendo um código de rastreabilidade numérico);

d) Cada endereço permitirá até 01 (um) bem (SKUs –Stock Keeping Unit), observando-se um único prazo de validade (item e lote);

e) Disponibilização de toda a estrutura de colocação e operacionalização dos paletes, incluindo os equipamentos e a mão de obra necessária também serão de responsabilidade da CONTRATADA, considerado o dimensionamento estimado de estoque abaixo:” (Edital da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

A tabela em questão é a seguinte:

Dimensionamento de Estoque			
Setor	Posições Paleta	M ² Blocado	Módulos de Mini Porta Palletes
Consumo	145	0	0
Permanentes Novos	92	1.433	0
Permanentes Reaproveitamento	85	635	0
Manutenção	0	130	49
Total	322	2.198	49 módulos - 197 prateleiras
Qtde Considerada no Layout	332	2.312	72 módulos - 288 prateleiras
Obs.:	15% de ociosidade	41% - Ociosidade + Corredores	47% Ociosidade
Área total interna		3.983 m²	

Como se vê, segundo o edital, a área total interna exigida para o ambiente de armazenagem é de **3.983m²**.

O **“galpão G2 - Armazém 02”** oferecido pela EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA não cumpre a exigência editalícia, como se constata na tabela abaixo informada pelo proprietário do imóvel, com o dimensionamento de todos os galpões do complexo onde estão situadas as instalações da licitante vencedora:

CONDOMÍNIO DE GALPÕES - LOG COMERCIAL PROPERTIES										
Galpão	Armazenagem (m ²)	Adm 1º piso (m ²)	Mezanino (m ²)	Cobertura Docas (m ²)	Beiral Docas (m ²)	Total Parcial (m ²)	Fração Ideal (3%)	Área Comum (m ²)	TOTALGERAL (m ²)	
Galpão 01	G1 - Armazém 01A	0,00	170,63	156,97	68,25	1.456,00	0,03	28,64	1.484,64	
	G1 - Armazém 01B	1.276,00	0,00	168,75	155,25	1.667,50	0,03	33,80	1.701,30	
	G1 - Armazém 01C	1.362,69	91,10	168,75	94,90	1.760,98	0,04	34,64	1.795,62	
	G1 - Armazém 02	4.488,71	91,10	506,25	405,40	5.670,00	0,11	111,54	5.781,54	
	G1 - Armazém 03A	1.498,50	0,00	168,76	155,25	1.890,01	0,04	37,18	1.927,19	
	G1 - Armazém 03B	1.501,01	0,00	167,76	155,25	1.891,52	0,04	37,21	1.928,73	
	G1 - Armazém 03C	1.280,87	93,56	171,61	94,80	1.684,47	0,03	33,14	1.717,61	
total	12.467,93	275,76	1.522,51	1.217,82	536,46	16.020,48	0,32	315,14	16.335,62	
Galpão 02	G2 - Armazém 01	1.838,36	89,29	358,13	268,45	119,76	2.674,01	0,05	52,60	2.725,61
	G2 - Armazém 02	2.598,75	89,29	506,25	406,70	179,01	3.780,00	0,08	74,36	3.854,36
	G2 - Armazém 03	1.747,76	93,56	339,38	247,80	111,14	2.534,01	0,05	49,85	2.583,86
total	6.179,26	272,14	1.203,76	922,95	409,91	8.988,02	0,18	176,81	9.164,83	
Galpão 03	G3 - Armazém 01	1.947,42	93,56	414,38	317,77	141,12	2.914,25	0,06	57,33	2.971,58
	G3 - Armazém 02	1.595,20	93,56	339,37	247,83	111,15	2.387,11	0,05	46,96	2.434,07
	G3 - Armazém 03	1.198,36	93,56	255,01	169,02	77,37	1.793,32	0,04	35,28	1.828,60
	G3 - Armazém 04	1.595,20	93,56	339,37	247,83	111,15	2.387,11	0,05	46,96	2.434,07
total	6.336,18	374,24	1.348,13	982,45	440,79	9.481,79	0,19	186,52	9.668,32	
Galpão 04	G4 - Armazém 01	2.132,63	93,57	453,75	354,55	156,89	3.191,39	0,06	62,78	3.254,17
	G4 - Armazém 02	2.132,63	93,57	453,75	354,55	156,89	3.191,39	0,06	62,78	3.254,17
total	4.265,26	187,14	907,50	709,10	313,78	6.382,78	0,13	125,56	6.508,34	
Galpão 05	G5 - Armazém 01	1.427,63	93,57	303,75	214,55	96,89	2.136,39	0,04	42,03	2.178,42
	G5 - Armazém 02	1.427,63	93,57	303,75	214,55	96,89	2.136,39	0,04	42,03	2.178,42
total	2.855,26	187,14	607,50	429,10	193,78	4.272,78	0,09	84,05	4.356,84	
Galpão 06	G6 - Armazém 01	898,88	93,57	191,25	109,55	51,89	1.345,14	0,03	26,46	1.371,60
	G6 - Armazém 02	898,88	93,57	191,25	109,55	51,89	1.345,14	0,03	26,46	1.371,60
total	1.797,76	187,14	382,50	219,10	103,78	2.690,28	0,05	52,92	2.743,20	
Galpão 07	G7 - Armazém 01	1.287,75	93,57	191,25	109,55	51,89	1.734,01	0,03	34,11	1.768,12

Ao invés de **3.983m²** de área de armazenagem, a licitante vencedora oferece **2.598,75m²** para esse fim. A título de curiosidade, nem mesmo a área total do ambiente utilizado pela empresa **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA** — somando a parte administrativa, mezanino, cobertura das docas, beiral das docas, mais a fração ideal das áreas comuns — chega à metragem exigida, alcançando apenas a metragem de 3.854,36m², como se vê na última célula à direita dos números do “galpão G2 - Armazém 02”.

Da mesma forma que é antijurídico e ilegal a inclusão de novos documentos, qualquer acréscimo de área e/ou módulo de galpão pertencente ao condomínio, que posteriormente for apresentado pela licitante, não deverá ser analisado, tendo em vista a superação desta fase em face da vistoria técnica.

O relatório de vistoria técnica elaborado pelo Ministério Público não faz menção a nenhum outro módulo extra. Logo como inexistiu a validação de outra área no momento da vistoria realizada, momento este dedicado e oportuno, qualquer apresentação posterior de complemento de área deverá ser impugnado e não aceito.

Fundamentado nos fatos acima, percebe-se a não existência da área de bloqueio, conforme depreende-se das fotos.

A área de bloqueio é claramente especificada no edital, representando 2.312 m², e, portanto, não há que se confundir com posições pallets verticalizadas.

Importante esclarecer que a precificação de todos os licitantes participantes é realizada em estrito respeito ao termo de referência e em seu fiel cumprimento. Qualquer negligência, omissão ou não observância das exigências contidas no edital por parte da Comissão de Licitação prejudicará os licitantes que realizaram o balizamento do preço ofertado frente às exigências que deveriam cumprir.

Ante o exposto, resta comprovado que a empresa declarada vencedora não possui a área solicitada no edital e logo não atende a especificação mínima solicitada, devendo a mesma ser desclassificada.

Não demonstração de experiência da vencedora na atividade

Sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL, o Termo de Referência do edital exigia das concorrentes:

“9.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL:

9.2.2 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDO:

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com quantitativo mínimo de 50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar, de forma compatível com o objeto deste instrumento em características, quantidades e prazo.

a.1) será aceito o somatório de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica e aptidão, desde que fique comprovada a execução concomitante dos serviços licitados;

a.2) será considerado compatível aquele que contemple serviços continuados de logística integrada, objeto deste instrumento;

a.3) os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

a.4) o(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no estatuto/contrato social registrado na junta comercial competente, bem assim no cadastro de pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB;

a.5) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ao) conter comprovação mínima de:

a.5.1) nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ/MF, endereço, telefone, fax, e-mail);

a.5.2) local e data de emissão;

a.5.3) nome, cargo, telefone, fax, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações;

a.5.4) período de prestação dos serviços;

a.5.5) declaração do emitente do atestado de que a prestação de serviços ocorreu de forma satisfatória, com indicação do atendimento, do cumprimento de prazos e demais condições dos serviços.

a.6) Não serão aceitos atestados ou declarações emitidas em nome de empresa subcontratada pela licitante, nem de qualquer outra empresa que não seja a própria licitante;

a.7) Não terão validade, para fins do disposto acima, atestados ou declarações fornecidas por empresas filiais de mesma matriz e/ou empresas de um mesmo grupo econômico.

b) Serão aceitos, na licitação, tão somente atestados de capacitação técnico-operacional em que constem a licitante como empresa executora. Caso tenha havido alteração na razão social, e no atestado de capacidade técnica tenha constado o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial” (Edital da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

Como se constata pela leitura dessa transcrição, o concorrente deveria demonstrar um mínimo de **“50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar”**. E quais serviços seriam contratados:

A descrição do objeto, reitera-se, ditava:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de almoxarifado, compreendendo o controle logístico, o recebimento, o armazenamento, a guarda, o transporte (distribuição, transferência, movimentação e recolhimento), a montagem e desmontagem de bens, disponibilização conforme layout /projeto, o recolhimento de materiais de consumo e de bens permanentes, inclusive com disponibilização de softwares e outros recursos de gerenciamento por meio de tecnologia da informação (TI), para atendimento de todas as unidades do Ministério Público no Estado de Minas Gerais e seu escritório em Brasília/DF , pelo período de 24 meses” (Edital da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

De todo modo, para bem compreender o real significado desse objeto, é indispensável conferir as licenças exigidas pelo edital. A partir dessa leitura, verifica-se que haverá transporte de carga (pois se exige autorização junto à ANTT, item “9.2.1” do Termo de Referência, letra “d.6”), mas também se exigem licenças para: o transporte e o armazenamento de produtos perigosos (item “9.2.1” do Termo de Referência, letra “b”); o transporte de produtos químicos (item “9.2.1” do Termo de Referência, letra “c”); a distribuição, o transporte e a armazenagem de saneantes, de domissanitários, de produtos de limpeza e de produtos alimentícios (item “9.2.1” do Termo de Referência, letras “d2”, “d3”, “d4” e “d5”).

A EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA juntou declaração da empresa ORIENTE FARMACEUTICA, que atestou a atividade de armazenamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares em volume superior a 26.000 pallets. Essa informação é no mínimo esdruxula, tendo em vista que a mesma, a época do atestado possuía um imóvel de 1.287,66 metros quadrados, conforme comprova-se pela tabela informada pelo proprietário do imóvel.

POLÍCIA CIVIL DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES
MINAS GERAIS CONTRA O MEIO AMBIENTE
DIVISÃO ESPECIALIZADA OPERACIONAL
Divisão Especializada de Armas, Munições e Explosivos

LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA

Número: 0112	Exercício 2022
--------------	----------------

Nome da Empresa: EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA - EMF LOGÍSTICA
CNPJ: 05.81.37640014/07
Inscrição Estadual: 067.206.304/09-06
Local de Atuação: MG
Endereço: AV. ENGENHEIRO DARCY NOGUEIRA DO PINHO, 3201, GALPÃO 07
MUNICÍPIO: VILA A OPERACIONAL
Bairro: Distrito: VILA CRISTINA
Município: BETIM
Estado: Minas Gerais

← ENDEREÇO A ÉPOCA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

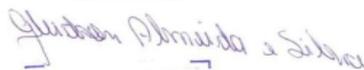
A empresa ORIENTE FARMACEUTICA COMERCIO IMPORTAGAO E EXPORTAGAO LTDA, estabelecida à Rua D, n.º 65, Distrito Industrial Doutor Hélio Pentagna Guimarães, na cidade de Contagem/MG, CEP: 32113-495, inscrita no CNPJ sob o nº 38.681.730/0002-59, declara para os fins habilitação técnica junto a PBH — Prefeitura Municipal de Belo Horizonte — Pregão 213/2021, que a empresa EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA., nome fantasia EMF LOGÍSTICA, estabelecida à Avenida Engenheiro Darcy Nogueira do Pinho, 3201, Bairro Vila Cristina, na cidade de Betim, estado de Minas Gerais, CEP 32665-515, inscrita no CNPJ sob o nº 05.151.226/000107, cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas.

- ❖ Dentre as atividades desenvolvidas pela empresa à ORIENTE, podem-se destacar as seguintes:
- Armazenamento e movimentação: 26.304 paletes, totalizando 1.315.200 volumes. •
 - Produtos armazenados: medicamentos e materiais médico hospitalares.

Até o momento nada consta em nossos arquivos que desabone a sua capacidade técnica, moral ou idoneidade, tendo a referida empresa atendido satisfatoriamente quanto à qualidade, prazo de entrega dos produtos e serviços prestados.

Por ser verdade, firmo o presente.

Contagem, 12 de abril de 2022.



38.681.7301/0002-531
ORIENTE FARMACÉUTICA
COM. IMP. E EXP. LTDA
Rua D. Nº 65 Dist. Ind.
Dr. Hélio Pentagna Guimarães
CEP 32113-495 - Contagem - MG

← DATA DO ATESTADO

LOG VIA EXPRESSA									
CONDÔMÍNIO DE GALPÕES - LOG COMERCIAL PROPERTIES									
Galpão	Armazenagem (m²)	Adm 1º piso (m²)	Mezanino (m²)	Cobertura (m²)	Beiral Docas (m²)	Total Parcial (m²)	Fração Ideal (%)	Área Comum (m²)	TOTAL GERAL (m²)
Galpão 01									
G1 - Armazém 01A	1.560,15	0,00	170,83	156,97	68,25	1.956,00	0,03	28,54	1.984,54
G1 - Armazém 01B	1.276,00	0,00	168,75	155,25	67,50	1.667,50	0,03	32,80	1.700,30
G1 - Armazém 01C	1.362,69	91,10	168,75	94,90	43,54	1.760,98	0,04	34,64	1.795,62
G1 - Armazém 02	4.488,71	91,10	506,25	405,40	178,54	5.670,00	0,11	111,54	5.781,54
G1 - Armazém 03A	1.498,50	0,00	168,76	155,25	67,50	1.890,01	0,04	37,18	1.927,19
G1 - Armazém 03B	1.501,01	0,00	167,76	155,25	67,50	1.891,52	0,04	37,21	1.928,73
G1 - Armazém 03C	1.390,87	93,56	171,61	94,80	43,63	1.684,47	0,03	33,14	1.717,61
total	12.467,93	275,76	1.522,51	1.217,82	536,46	16.020,48	0,32	335,14	16.355,62
Galpão 02									
G2 - Armazém 01	1.838,38	89,29	358,13	268,45	119,76	2.674,01	0,05	52,60	2.726,61
G2 - Armazém 02	2.598,75	89,29	506,25	406,70	179,01	3.780,00	0,08	74,36	3.854,36
G2 - Armazém 03	1.742,13	93,56	339,38	247,80	111,14	2.534,01	0,05	49,85	2.583,86
total	6.179,26	272,14	1.203,76	922,95	409,91	8.988,02	0,18	176,81	9.164,83
Galpão 03									
G3 - Armazém 01	1.947,42	93,56	414,38	317,77	141,12	2.914,25	0,06	57,33	2.971,58
G3 - Armazém 02	1.995,20	93,56	339,37	247,83	111,15	2.387,11	0,05	46,96	2.434,07
G3 - Armazém 03	1.198,36	93,56	255,01	169,02	77,37	1.793,32	0,04	35,28	1.828,60
G3 - Armazém 04	1.595,20	93,56	339,37	247,83	111,15	2.387,11	0,05	46,96	2.434,07
total	6.336,18	370,24	1.348,13	982,45	440,79	9.481,79	0,19	186,52	9.668,32
Galpão 04									
G4 - Armazém 01	2.132,63	93,57	453,75	354,55	156,89	3.191,39	0,06	62,78	3.254,17
G4 - Armazém 02	2.132,63	93,57	453,75	354,55	156,89	3.191,39	0,06	62,78	3.254,17
total	4.265,26	187,14	907,50	709,10	313,78	6.382,78	0,12	125,56	6.508,34
Galpão 05									
G5 - Armazém 01	1.427,63	93,57	303,75	214,55	96,89	2.136,39	0,04	42,03	2.178,42
G5 - Armazém 02	1.427,63	93,57	303,75	214,55	96,89	2.136,39	0,04	42,03	2.178,42
total	2.855,26	187,14	607,50	429,10	193,78	4.272,78	0,09	84,05	4.356,84
Galpão 06									
G6 - Armazém 01	898,88	93,57	191,25	109,55	51,89	1.345,14	0,03	26,46	1.371,60
G6 - Armazém 02	898,88	93,57	191,25	109,55	51,89	1.345,14	0,03	26,46	1.371,60
total	1.797,76	187,14	382,50	219,10	103,78	2.690,28	0,06	52,92	2.743,20
Galpão 07									
G7 - Armazém 01	1.287,76	93,57	191,25	109,55	51,89	1.734,01	0,03	34,11	1.768,12
TOTAL	32.083,46	2.977,19	6.105,19	4.930,07	2.586,99	48.705,24	0,69	975,11	50.940,27
Refletório/adm						634,31			
Portaria						297,08			
Apóio Motoristas						43,72			
TOTAL ÁREA COMUM						975,11			
TOTAL CONSTRUÍDO						50.545,25			
ABL						44%			
ÁREA TERRENO						116.000,00			

1.287,76 Metros quadrados de Armazenagem

A empresa declarada vencedora em seu devaneio mais alucinógeno, diz ter armazenado um número superior a 26 mil posições pallets em uma área de armazenagem de 1.287,76 metros quadrados. Ressaltasse novamente, que este mesmo endereço fora o apresentado no atestado.

Diante desta prova inequívoca, pugnamos a Vossa Senhoria para que realize diligencias junto a empresa declarada vencedora, para que apresente notas fiscais dos serviços prestados durante o período informado, e também as notas fiscais de entrada e saída dos produtos, afim de comprovar tal movimentação de armazenagem, tendo em vista que o imóvel que ela possuía não comportava tal volume de armazenagem.

Ante o exposto, este atestado demonstra fortemente indícios de falsidade, no tocante a prestação dos serviços no volume informado. Motivo pelo qual faz-se necessário a realização das diligencias de apresentação de documentos complementares comprobatórios.

E, na hipótese de ser comprovado que houve a apresentação de documentação falsa, a licitante deverá ser desclassificada de ofício.

Analisando os demais atestados:

A HEMOBRÁS certifica a atividade de transporte de medicamentos.

A HIPOLABOR relata o transporte de mercadorias em cadeia fria, DTA, desembaraço e transporte aduaneiro de medicamentos, matéria-prima, insumos e produtos acabados.

A SANVAL documenta o transporte de mercadorias em cadeia fria, o monitoramento e registro contínuo de temperatura *online*, planilhas, registros de qualidade e *dataloggers*.

O Estado de Minas Gerais atestou o transporte rodoviário de medicamentos, materiais médico-hospitalares, uniformes, materiais de limpeza.

20

Um rápido contraste das exigências editalícias com a documentação trazida pela concorrente permite perceber que **não há prova de experiência** da EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA com:

- * **o transporte e o armazenamento de produtos perigosos;**
- * **o transporte de produtos químicos;**
- * **a distribuição, o transporte e a armazenagem de saneantes, de domissanitários e de produtos alimentícios.**

Ainda neste sentido os atestados não atestam atividade compatível com o objeto licitado, tendo em vista que somente fora comprovado atividade de transporte de medicamentos que nem sequer e objeto deste edital.

Esdruxulamente, os atestados não contemplam em nada atividade de armazenamento do objeto contrato e **tão pouco possuem tempo da prestação dos serviços** conforme preconiza o edital, descumprindo integralmente a exigência clara para fins de comprovação do quantitativo de 50% referente ao tempo de prestação dos serviços, (item a.5.4).

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com quantitativo mínimo de 50%** do quantitativo dos serviços que se pretende contratar, de forma compatível com o objeto deste instrumento em características, quantidades e prazo.

a.1) será aceito o somatório de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica e aptidão, desde que fique comprovada a execução concomitante dos serviços licitados;

a.2) será considerado compatível aquele que contemple serviços continuados de logística integrada, objeto deste instrumento;

a.3) os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

a.4) o(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no estatuto/contrato social registrado na junta comercial competente, bem assim no cadastro de pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB;

a.5) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ao) conter comprovação mínima de:

a.5.1) nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ/MF, endereço, telefone, fax, e-mail);

a.5.2) local e data de emissão;

a.5.3) nome, cargo, telefone, fax, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações;

a.5.4) período de prestação dos serviços;

a.5.5) declaração do emitente do atestado de que a prestação de serviços ocorreu de forma satisfatória, com indicação do atendimento, do cumprimento de prazos e demais condições dos serviços.

Vícios da Prova de Conceito: sistema não implantado, não homologado e não qualificado

Sobre a ESTRUTURA TECNOLÓGICA, o Termo de Referência do edital impunha:

*“4.3.2 – ESTRUTURA TECNOLÓGICA: Sistemas de Gestão de estoque/armazém virtual/roteirização/similares e respectivas etiquetas patrimoniais:
DISPOSIÇÕES GERAIS*

A CONTRATADA deverá fornecer **solução integrada de logística, compreendendo a disponibilização de plataforma tecnológica que possibilite a realização, o controle e a gestão dos pedidos, bem como os mecanismos para o gerenciamento do consumo e demanda.**

A CONTRATADA deverá disponibilizar e implementar sistema próprio ou de terceiros, customizável, que permita o gerenciamento e monitoração de todo o processo de suprimento, 24h (vinte e quatro horas) por dia, 07 (sete) dias por semana, com interface em Internet (web).

A CONTRATANTE, quando da assinatura do contrato ou em momento oportuno, deverá fornecer a relação dos servidores a serem cadastrados com os seus respectivos perfis de acesso.

A CONTRATADA deverá disponibilizar tutorial em vídeo e em documento eletrônico de como acessar o sistema, fazer pedidos, acompanhar a solicitação, bem como os prazos e demais funcionalidades do sistema.

Os Pedidos de Fornecimento serão realizados pelos Solicitantes indicados pela CONTRATANTE e cadastrados no Sistema web, diretamente na URL da CONTRATADA, por meio do uso de login e senha.

O Sistema web deverá disponibilizar e manter as informações on-line sobre todas as transações efetuadas pela CONTRATANTE, durante toda a vigência contratual.

A solução integrada deverá conter Programas de Informação (Sistema WMS e TMS ou outros compatíveis, com as respectivas licenças de uso), com acesso via WEB, online, que permitam:

a) Padronização e otimização dos processos de aquisição e logística de processamento por meio do uso de estoque virtual;

b) Controles precisos e on-line de cada transação efetuada em Sistema web” (Edital da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

A Prova de Conceito tem, dentre outras, a finalidade de aferir a veracidade dos elementos da solução tecnológica proposta pelo licitante, testando sua compatibilidade com o previsto no instrumento. Como consignado no edital, **“a realização da prova de conceito permite comprovar, de forma prática, se a solução ofertada atende aos requisitos definidos no item 4.3.2”** (item “4.3.2.10”).

Durante a Prova de Conceito, o senhor Pablo Bonela, consultor de tecnologia do MPMG, perguntou se o sistema verificado naquele instante era o mesmo que havia sido mostrado pela concorrente durante a vistoria anteriormente realizada (aproximadamente aos 12 minutos de transmissão da videoconferência). O representante da concorrente, senhor Rodrigo, reconheceu que se tratava de um sistema novo, que não havia sido apresentado durante a vistoria e que **ainda não estava sendo empregado pela empresa.**

A partir de então começa a exibição do *software*. Entretanto, de maneira bastante *sui generis*, o sistema não é exibido por representantes da licitante vencedora e sim por um técnico da empresa fabricante do

programa informático, uma vez que nem mesmo a **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA** tinha condições técnicas de fazer essa apresentação, pois não conhecia e nem utilizava o produto.

A rigor, inclusive, a prova de conceito fora realizada de maneira extremamente inapta, não sendo capaz de comprar a aptidão da licitante, tendo em vista não ocorrer o apontamento de item a item da prova de conceito, tal como requerido em edital, mas apenas a exibição genérica de um produto que nem mesmo era o exibido pela empresa concorrente durante a vistoria.

Ao que parece, a concorrente vencedora contratou uma empresa terceira para apresentar um software que ela não possui domínio.

Com os pedidos de vênua, os atestados de qualificação técnica são instrumentos necessários para comprovar aptidão e expertise e *know how* para tal prestação dos serviços. Quando um licitante convoca um terceiro estranho ao processo para apresentar determinada solução essencial para a gestão logística que não está previamente implantada na empresa, que nunca foi empregada antes e se manifesta como um verdadeiro **ensaio** ou **experimentação**, claramente demonstra não ter aptidão para a prestação de tal serviço.

Ainda neste sentido o item “4.3.2.11” informa que, em 10 dias úteis, o sistema — já previamente homologado e qualificado — do licitante vencedor haveria de estar customizado e rodando as necessidades e rotinas do MPMG. Não se trata, portanto, de simplesmente haver chegado à sede da contratada o sistema recém-comprado de um desenvolvedor de softwares que não esta funcionando e que a empresa EMF não possui conhecimento de como operar tal ferramenta.

A esse respeito, é assombroso o silêncio dos representantes da licitante vencedora durante as quase duas horas de duração da Prova de

Conceito, pois rigorosamente eles não conheciam o mencionado sistema que se pretende implantar no MPMG.

Convém registrar que o **descumprimento total da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC n. 430, de 8 de outubro de 2020**, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos, o que por si só já deveria ser motivo de desclassificação, tendo em vista os ditames do que o edital prescreve:

4.1.4 – A empresa licitante deverá obedecer à normatização específica e/ou procedimentos particulares emitidos pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, entre outros, apresentando as seguintes comprovações:

Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC n. 430, de 8 de outubro de 2020

*“Art. 40. Equipamentos e sistemas informatizados devem ser **qualificados e validados antes do seu uso** ou depois de qualquer mudança considerada significativa. Parágrafo único. A análise de risco pode ser utilizada como ferramenta para dispensa da necessidade de qualificação e validação dos equipamentos que não possuam contribuição significativa para com a qualidade”.*

24

O conceito de qualificação também se colhe na referida Resolução:

“Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

XXII - qualificação: conjunto de ações realizadas para atestar e documentar que quaisquer instalações, sistemas e equipamentos estão propriamente instalados e/ou funcionam corretamente e levam aos resultados esperados”.

No âmbito de uma licitação, quais são os momentos genuínos para qualificação do sistema? Durante a vistoria e a Prova de Conceito são desenvolvidas as ações para testar e documentar instalações, sistemas e equipamentos PROPRIAMENTE INSTALADOS.

E qual foi o sistema apresentado pela concorrente na vistoria? Um software distinto, o que chamou a atenção do consultor Pablo Bonela do MPMG: “Este sistema é o mesmo da vistoria ou é outro”? E qual foi o sistema

apresentado pela concorrente na Prova de Conceito? Um programa que não está implantado e que nunca foi utilizado pela concorrente vencedora.

Sempre com renovados pedidos de vênias, não parecem estar cumpridos os requisitos de homologação, validação e qualificação de sistema que o edital do Ministério Público do Estado de Minas Gerais — instituição a quem é tão cara a obediência e a promoção da ordem jurídica — pretende assegurar.

Vícios diversos da vistoria

A vistoria das instalações e da estrutura da licitante vencedora foi realizada sem acesso dos demais concorrentes, o que é censurável, mormente quando se trata de procedimento de licitação realizado por um ente público.

Exigia-se a apresentação de empilhadeira, paleteira hidráulica, balanças, carrinhos, escadas, paletes padrão PBR, leitores óticos, inclusive sistemas de tecnologia de informação de gerenciamento. Obviamente, percebe-se que as fotografias de número 1 a 4 — juntadas ao laudo de vistoria — não se prestam a demonstrar o cumprimento de todos esses itens, de modo que não está documentada a presença de tais elementos.

Aliás, como já discutido anteriormente, exibiu-se um sistema de tecnologia de informação de gerenciamento no instante da vistoria e, depois, descobriu-se que aquele sistema não era o sistema a ser utilizado no contrato. Portanto não cumpriu com a exigência do *check list*, e, sem qualquer pudor, tentou ludibriar os Ilmos. servidores do Ministério Público no tocante a utilização do sistema WMS.

O correto seria a apresentação do sistema WMS conforme às exigências do edital e do *check list*, sendo este o sistema a ser testado e validado na prova de conceito de *sofware*.

Exemplificando: existe um anúncio de um veículo, e quando da solicitação de conhecer o veículo o vendedor diz: “eu te mostrei esse, mas ele não está à venda. O que está à venda é um outro veículo divergente do mostrado”.

Desta forma, a vistoria caiu por terra quando da resposta da presença de software na operação logística, porque fora mostrado uma ferramenta que não era a apresentada posteriormente na prova de conceito, conforme afirmação da própria empresa no minuto 12 da referida prova.

Não há meios efetivos de se aferir o cumprimento de colocação e operacionalização dos paletes da área, incluindo os equipamentos e a mão de obra necessária, haja vista que não houve nenhuma documentação a esse respeito, tão-só a inclusão de uma fotografia do galpão com uma empilhadeira ao fundo (foto 1).

26

Também é impossível confirmar a instalação de monitoramento contando com sistema de filmagem por circuito fechado de TV (CFCT), com gravação backup externo de, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos, com sensor de presença e que garanta acesso remoto das imagens por meio da web, pois a amplitude de todas essas informações não pode ser inferida exclusivamente pelas imagens de telas de computador e de câmeras de monitoramento (fotos 7 a 10).

É inexequível afirmar que há controle de acesso às instalações, se estas são restritas aos colaboradores ou a pessoas autorizadas pela simples exibição de uma fotografia, ao que parece, de uma porta ou fechadura eletrônica (foto 11).

Não se mostra crível acreditar que existe sistema de ventilação natural ou artificial para circulação de ar nas instalações da contratada apenas pela juntada da foto 12, que se limita a retratar o ambiente de um galpão.

Não está demonstrado se as instalações da contratada possuem escritório com ar-condicionado e infraestrutura para, no mínimo, 01 (um) servidor/colaborador do contratante.

A vistoria também não se preocupou em aferir a **metragem** do ambiente oferecido pela empresa vencedora e por isso não constatou que, conforme já se abordou nesta peça, **a área de armazenagem é inferior àquela exigida em edital.**

Ausência de Laudo de vistoria veicular emitido pela autoridade sanitária do município

Sobre a Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, dita o Termo de Referência do edital:

“9.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL:

9.2.1 – DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER APRESENTADOS:

[...]

d.3) Apresentar Laudo de vistoria veicular emitido pela autoridade sanitária do município onde estiver a sede da empresa licitante para distribuir e transportar saneantes;” (Edital da Licitação n. 347/2023 da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

Dentre os diversos documentos juntados pela licitante vencedora, **não se encontra o Laudo de vistoria veicular emitido pela autoridade sanitária do município.**

Trata-se de requisito para a circulação de veículos que transportam e distribuem saneantes e alimentos e que de forma alguma não se confundem com o Alvará de Funcionamento emitido pela Vigilância



Sanitária tendo em vista que são documentos com finalidades diferentes e o edital é claro na solicitação de cada um deles respectivamente.

Se for permitida a complementação desse documento *a posteriori*, então, será forçoso concluir que tudo, todas as demais exigências também podem ser complementadas depois e o edital, em última análise, será transformado em letra morta.

Mas não é assim. O presente certame se desenvolve perante a instituição responsável pela fiscalização da ordem jurídica e, por conseguinte, as normas vão prevalecer ao final

A falta do Laudo de vistoria veicular emitido pela autoridade sanitária do município é vício intransponível e deve ser reconhecida como elemento que obsta a habilitação e, ato contínuo, a declaração da **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA** como vencedora.

28

Diante do todo exposto, pede-se que seja recebido o presente recurso e que seja o mesmo provido, para fins de se reformar a decisão recorrida, cassando-se o ato de habilitação e de declaração da **EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA** como vencedora, para todos os fins de direito.

Belo Horizonte, 20 de março de 2024.

Allan Helber de Oliveira

OAB/MG 72.809

SIMAS LOGÍSTICA LTDA